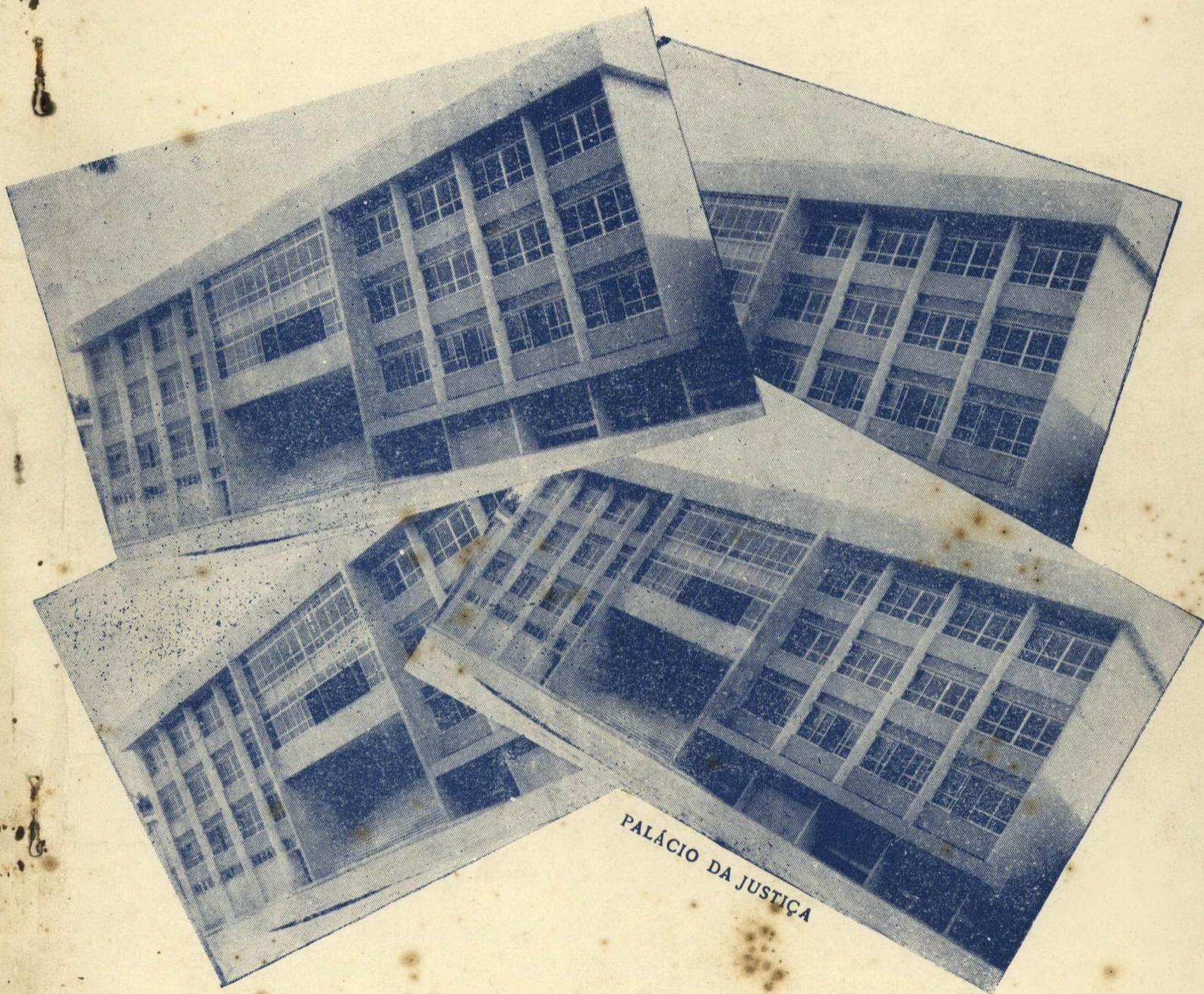


07

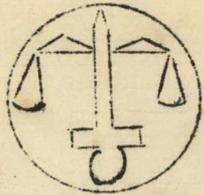
# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO I - Nº 7

MÊSES MAIO e JUNHO de 1969

BELEM-PARÁ

## O GRANDE OBJETIVO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DO PARÁ  
BIBLIOTECA

Estabelecer em tórno de um ideal comum a solidariedade e o companheirismo é sem dúvida alguma tarefa das mais meritórias. Este, é um dos objetivos do BOLETIM DO TRIBUNAL, que visa, sobretudo, através as informações que contém, de ordem legislativa e doutrinária, aproximar os integrantes da grande família judiciária.

Dispersos pelos quadrantes do Estado, Juizes e Pretores cumprem beneditinamente sua missão legal, lembrados quase sempre para exigir-lhes a atualização de suas decisões, o aprimoramento de seus conhecimentos, a pureza de suas determinações.

Nomeados e embarcados para suas Comarcas e Têrmos, ali ficam isolados de todos e de tudo. Enclausuram-se em si mesmo e evitam, em defesa de suas funções, qualquer aproximação com o meio circundante, precavendo-se através o isolacionismo, de interpretações menos lisonjeiras. Do Tribunal são tomam conhecimento pelos julgados das questões que lhes foram afetadas e, por isso mesmo, substituem o respeito pelo temor a este Colegiado. Tornam-se estranhos um para com o outro, esquecidos de que um dia virão a integra-lo.

Felizmente esse quadro sombrio vai-se atenuando pela ação compreensiva das últimas Presidências que tão bem entenderam o sentido comunitário e de efetiva fraternidade que deve existir em toda a grande família judiciária.

Entretanto, para que haja realmente a solidariedade entre todos os membros do Judiciário, necessário é que se conheçam, que se aproximem, que se consultem, que vivam irmanados entre si. Que o Tribunal perca a feição inquisitorial que lhe apuseram e se torne ponto de encontro entre todos, dirimindo dúvidas, aconselhando e orientando.

Levado por esse sentido é que a Presidência se propôs a elaborar e distribuir entre a grande família judiciária o atual Bole

Boletim, mão de solidariedade e compreensão que estende para todos, esperando com esse seu gesto a reciprocidade de propósitos. Dizia Saint-Exupéry que para fazer amigos é preciso, primeiramente, cativá-los. Os homens quase sempre esquecem a suave lição do "Pequeno Príncipe" e tornam-se estranhos entre si.

Juntemo-nos todos sob o propósito do Tribunal que é de solidariedade real e efetiva para que venhamos a constituir verdadeiramente a grande família Judiciária.

Belém, 17 de julho de 1969.

(a.) Des. RICARDO BORGES FILHO.

+++++  
 +++++  
 =

LEGISLAÇÃO - LEI FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 352 - DE 17 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os contribuintes sujeitos ao regime de declaração em atraso, com o pagamento de débitos do imposto de renda, relativos a exercícios financeiros até 1967, inclusive, e os obrigados ao recolhimento do imposto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966, poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

a) pagamento integral do débito até 30 dias da publicação deste Decreto-lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas devidas;

b) pagamento do débito total em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas devidas;

c) pagamento do débito total em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 30% (trinta por cento) das multas devidas;

d) pagamento do débito total em 9 (nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 20% (vinte por cento) das multas devidas;

e) pagamento do débito total em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30

dias após a publicação deste Decreto-lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

f) pagamento do débito total em 15 (quize) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei;

g) pagamento do débito total em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da multa compensatória de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o saldo devedor e recolhida juntamente com a prestação, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos neste Decreto-lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo de imposto, com a inscrição imediata da dívida para cobrança executiva.

§ 3º Os débitos decorrentes do imposto retido na fonte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1967, poderão ser pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas no máximo de 6 (seis), sem redução das multas, com recolhimento da primeira prestação até 30 dias após a publicação deste Decreto-lei.

§ 4º A falta de pagamento, nos prazos fixados no parágrafo anterior, de 2 (duas) prestações sucessivas, im-

importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 5º Aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 4º ao contribuinte que, no curso do parcelamento concedido, incorrer em mora, por atraso de pagamento do imposto lançado ou devido na fonte, a partir do exercício financeiro de 1968 inclusive.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, que poderá delegar competência para decidir os pedidos aos Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata este artigo serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá, depois de ouvido o representante da União, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos, devidos, mediante guia do Cartório ou Secretaria.

Art. 2º O contribuinte que requer os benefícios previstos no artigo anterior, cujo pedido não tenha sido decidido ou cujo débito total não tenha sido anteriormente fixado pela repartição lançadora, deverá providenciar, no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto-lei, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgarem cabíveis, com observância das prestações e redução previstas no artigo 1º sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação fiscal federal serão atualizados, anualmente, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, desprezadas as frações inferiores a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Parágrafo único. Nas importâncias relativas aos rendimentos brutos bem como nas referentes às deduções e abatimentos solicitados nas declarações de pessoas físicas, serão desprezadas as frações de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Art. 5º As sociedades em geral

que se utilizaram da faculdade contida no artigo 83 e seus parágrafos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e que se encontram em mora quanto ao recolhimento do tributo devido, poderão liquidá-lo com base na alíquota de 15% (quinze por cento) estipulada no citado artigo, acrescido das multas e juros moratórios em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 dias da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º A falta de pagamento, nos prazos fixados neste artigo de duas prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva.

§ 2º A liquidação do débito, na forma e prazos fixados neste artigo, restabelecerá para as sociedades, seus acionistas ou sócios todas as vantagens asseguradas no artigo 83 e seus parágrafos, a Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 6º As repartições centrais ou regionais do Ministério da Fazenda remeterão à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição, para instrução do procedimento criminal cabível, os elementos comprobatórios dos crimes da sonegação fiscal e de apropriação indébita não anistiados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 7º O imposto incidente sobre o deságio de títulos ao portador emitidos até 31 de dezembro de 1966 e que forem resgatados até 30 dias da publicação deste Decreto-lei, será cobrado com base na alíquota de 15% (quinze por cento), ainda que não identificado o proprietário do título.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem recolhido imposto sobre o deságio com base em alíquotas maiores não terão direito a qualquer restituição.

Art. 8º O parágrafo 3º do artigo 19, do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º As parcelas mensais de antecipação referidas no parágrafo anterior serão determinadas como percentagem da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no período base do exercício financeiro em que o imposto for devido".

Art. 9º A correção monetária dos débitos de que tratam os artigos 1º, 2º, 5º e 7º deste Decreto-lei será calculada com base nos índices estabelecidos a partir do primeiro trimestre de 1966, ainda que anteriormente vencidos.

Art. 10 A ação fiscal iniciada até 30 dias após a vigência deste Decreto - lei não exclui para a contribuinte o direito aos benefícios nele previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

- I - Ministro da Fazenda, em qualquer caso;
- II - Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º No caso do parcelamento do débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretroatável da dívida.

§ 5º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais autorizar o pagamento de débito fiscal mediante a entrega de títulos cambiais, com aval idôneo, emitidos a favor do Tesouro Nacional e endossáveis ao Banco do Brasil S. A.

§ 1º As despesas relativas à formalização do pagamento a que se refere este artigo incumbirão ao devedor.

§ 2º Os créditos do Tesouro Nacional, representados por títulos cambiais entregues na forma deste artigo, gozarão de todos os privilégios referentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 13. O devedor que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto-lei, efetuar a liquidação, de

uma só vez, do débito em fase de cobrança por meio de ação executiva, pagará, pela metade, as multas e as custas processuais.

Art. 14. Será dispensado o reajustamento previsto no artigo 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, aos que solicitarem os favores deste Decreto-lei.

Art. 15. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir o auto-lançamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes.

Parágrafo único. Quando for verificado, mediante revisão posterior, que a apuração da renda líquida anual foi feita com inobservância de disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvadas as hipóteses de evidente intuito de fraude que será punida com a multa prevista na alínea d, do artigo 31 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 16. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais e estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 17. Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto  
Hélio Beltrão

+++++

LEI Nº 5.421 - DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento da Dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acrésci-

acréscimo dos seguintes encargos:

I - Juros de mora previstos no artigo seguinte;

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Sub-procuradores Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculadas e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

III - custas de despesas judiciais.

Art. 2º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento calculados sobre o valor originário.

Art. 3º Ficam revogados o art. 6º da Lei número 4.155, de 28 de novembro de 1962, a multa moratória de 10% (dez por cento) de que trata a alteração 8º do art. 1º da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, o art. 27 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e o art. 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 58.400, de 10 de maio de 1966.

Art. 4º Ficam cancelados, arquivando-se os processos administrativos ou os executivos fiscais correspondentes, os débitos existentes para com a Fazenda Nacional, na data da publicação desta Lei, de valor originário até NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

Parágrafo único. Os executivos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho, ex officio, do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por valor originário o que corresponda ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária e aos encargos do art. 1º.

Art. 6º A anistia estabelecida no art. 8º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, alcança os débitos, inclusive em fase de cobrança judicial, concernentes à multa prevista no item VII do art. 29 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, revogado pelo art. 15 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966,

Art. 7º A declaração de devedor remisso será feita, na repartição fiscal competente, dentro do prazo fixado no art. 22, caput, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 8º Nos casos de reclamações e recursos fiscais, bem como nos

ações judiciais, relativos a débitos para com a Fazenda Nacional, a garantia de instância, quando por meio de depósito, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, será feita na repartição arrecadadora federal, pelo valor monetariamente atualizada.

Parágrafo único. A penhora, nos executivos fiscais, deverá recair em bens que bastem para o pagamento do débito corrigido monetariamente e dos encargos de que trata o art. 1º.

Art. 9º A participação, em cada exercício, no rateio das percentagens, previstas no inciso II do artigo 1º, não poderá ultrapassar o valor do vencimento anual do servidor, observado o disposto no § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 1º O saldo eventualmente apurado, ao final de cada exercício, será convertido em receita da União.

§ 2º Até a definitiva instalação, em Brasília, do órgão central da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as percentagens depositadas no Distrito Federal serão somadas às referentes ao Estado da Guanabara, para efeito de rateio entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados nas Procuradorias, naquelas Unidades federativas.

Art. 10. O item VI do art. 13 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"VI - Fazer lavrar, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escrituração pública".

Art. 11. A exigência prevista no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, será feita a partir do 1º de janeiro de 1968.

Art. 12. Fica revigorado o art. 32 e seus §§ 1º a 5º do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e revogado o item IV do art. 104 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cessando a aplicação do disposto no art. 105 do mesmo Decreto-lei aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Fernando Ribeiro do Val

LEI Nº 5.439 - DE 22 DE MAIO DE 1968.

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências  
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei".

"Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade".

"Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público".

"Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após o vido, em tríduo o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento".

"Art. 15.....

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região".

Art. 2º O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Hélio Antônio Scarabótolo

+++++

EMENTÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

EMENTA :- Se o órgão do Ministério Público, se dá por suspeito, não cabe ao juiz da causa forçá-lo a permanecer no processo. Somente aos órgãos disciplinares do Ministério Público compete apreciar a conduta dos seus membros, quando, afirmando motivos de consciência, se afastam do processo. (Acórdão nº 209, de 7 de maio de 1969. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTENIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA :- De acordo com o Código de Processo Penal, o julgamento dos recursos criminais nos Tribunais de Justiça, que possuírem mais de uma Câmara, será feito pelas Câmaras reunidas e não pelo Tribunal Pleno. (Acórdão nº 225 de 14 de maio de 1969. Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

EMENTA :- EMBARGOS DE NULIDADE E INFRAÇÕES DO JULGADO. SUA IMPROCE

# Tribunal Pleus

Des. Mauricio

" Aluizio

" Pofucan

" Patziarcha

" Brito Farias

" Sylvio Hall de Moura

" Lydia Dias Fernandes

" Walter Falcao

" Caella Alves

" Henrique Koury

" Ricardo Borges

" Adalberto Carvalho

" Edgar Viana

" Ary Siqueira

Presidente - Agnaldo M. Lopes

IMPROCEDÊNCIA E CONSEQUENTE IMPROVIMENTO.

Mui acertadamente decidiu o Venerando Acórdão embargado, ao ter admitido como perfeitamente provados, tal como o fize...

+++++

EMENTA :- O marido não pode imputar abandono á mulher, quando êle lhe torna a permanência no lar insuportável. E nessas condições, a saída da mulher, não pode se chamar de abandono, respeitando-se o sentido etimológico do termo, será uma simples retirada. --- A ação de alimentos é daquelas que se inscrevem entre as chamadas "ações de estado", e como tal de valor inestimável. --- Do voto vencido - A ação de alimentos não se inclui no rol das ações de estado. Ela é de natureza pessoal e não de estado de família. Ela não visa garantir ou defender o estado de pessoa, mas sim o cumprimento de uma obrigação oriunda da lei, embora relacionada com a situação de parentesco. ( Acórdão nº 250, de 4 de junho de 1969. Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

É A PROCURAÇÃO UM INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO DE PODERES INVESTINDO O OUTORGADO NAS CONDIÇÕES DO OUTORGANTE. ASSIM, UMA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FÍSICA, CARACTERIZANDO DIREITO PESSOAL,

PERSONALÍSSIMO, NÃO REPRESENTA DELEGAÇÃO DE SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROTEGE INTERESSE MAS DIREITO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO.

GABE AO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO ( CONTRAN ), EM DECORRÊNCIA DA LEI QUE O CRIOU, ATRAVÉS DE ATOS NORMATIVOS, COORDENAR A POLÍTICA E O SISTEMA DE TRÂNSITO NACIONAL. DESTARTE, NÃO FERE NENHUM DIREITO E NEM CONSTITUE ATO DE ARBITRÍO A DECISÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL QUE, OBEDECENDO A RESOLUÇÃO Nº 398, DE 25 DE JULHO DE 1968, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ESTABELECE A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA NO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO (CETTRAN), NOMEANDO PARA INTEGRÁ-LO, REPRESENTANTE DE UM SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL, QUANDO NO REFERIDO CONSELHO JÁ HAVIA A REPRESENTAÇÃO DE UM SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. ( Acórdão nº 289, de 25 de junho de 1969. Exmo. Sr. Des. RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA :- Não tendo o paciente sido preso em flagrante delito e nem por ordem escrita da autoridade competente, a prisão é ilegal e enseja a concessão de habeas-corpus. (Acórdão nº 244, de 27 de maio de 1969. Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

EMENTA :- O fato do paciente se achar preso há dias, sem que tivesse sido em flagrante delito ou em virtude de prisão preventiva contra si decretada, constitui por si só coação ilegal à sua liberdade de ir e vir, pois que a prisão para averiguações, por motivo de suspeita de haver o mesmo vendido máquinas de escrever que lhe tinham sido confiadas para concerto, em a oficina de sua propriedade, não encontra, na verdade, amparo na lei, daí a justa causa hávida para o Habeas-Corpus que lhe foi concedido. (Acórdão nº 261, de 3 de junho de 1969. Exmo. Sr. Des. OSWALDO DE BRITO FARIAS, Relator).

+++++

EMENTA :- Escapa à competência do Pretor, conhecer de assuntos de alimentos.

- O Juiz de Direito não tem competência para conhecer de "HABEAS-CORPUS" quando a coação é apontada ao Pretor. ( Acórdão nº 296, de 1º de julho de 1969. Exmo. Sr. Des. ALUIZIO LEAL, Relator).

+++++

cível

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA :- QUANDO A DECISÃO DO JURI NÃO ENCONTRA APOIO NA PROVA DOS AUTOS, IMPOE-SE A PROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO PELO MÉRITO DO JULGAMENTO. (Acórdão nº 292, de 12 de junho de 1969. Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO KOURY, Relator).

+++++

EMENTA :- NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO PENAL QUANDO O APELANTE, CONDENADO POR SENTENÇA QUE LHE CONCEDEU O BENEFÍCIO DO "SURTIS", DEIXA DE DECLARAR SE O ACEITA, APELANDO ANTES DE PRESTAR A FIANÇA QUE LHE FOI COMINADA. (Acórdão nº 266, de 29 de maio de 1969. Exmo. Sr. Des. RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

2ª CÂMARA CIVEL

EMENTA :- Sentença homologatoria em desquite amigavel, que é prolatada com os requisitos do artigo 280 do Código de Processo Civil Brasileiro, deve ser confirmada. (Acórdão nº 228, de 12 de novembro de 1968. Exmo Sr. Des. MAURICIO PINTO, Relator).

+++++

EMENTA :- NOS TERMOS DO CÓDIGO Judiciário do Estado, e nos casos civis em que nao se exigir as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, a substituição do juiz de direito é feita pelo Pretor e nao existindo este, pelo Pretor do Termo mais proximo. (Acórdão nº 262 do 1º de junho de 1969. Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

EMENTA :- Preliminar de nulidade ab-initio do processo, arquivada pela apelante. Sua improcedência e consequente rejeição, face à inaplicabilidade do proceduto em o art. 81 do Código de Processo Civil, por nao versar o litigio ora em grau de Apelação nesta Instância, sobre imóveis ou direitos a eles relativos, ou seja sobre direito real, mas sim sobre benfeitorias em terreno de terceiro, e por conseguinte sobre direito pessoal. No mérito, merece confirmação a respeitável sentença apelada, por haver decidido com acerto e de conformidade com os dispositivos de lei aplicaveis à espécie em julgamento, principalmente com o do art. 209 do Código de Processo Civil, por isso que a ação cuja procedência vem de ser decidida pela sentença

ora em exame, correu à revolta da ré, agora apelante. Nenhuma influência pode ter no julgamento da Apelação ora em apreciação, a documentação tardia e extemporaneamente trazida a Juízo pela apelante, por produzida fóra das fazes próprias permitidas por lei, e até mesmo nao enquadravel no caso excepcionalmente tido como possível de ser justificado pela ocorrência de motivo de força maior; mesmo porque nesta Instância não seria mais permitido dar-se cumprimento à exigência contida no § único do art. 223 do já citado Código de Processo Civil. Ocorre mais que tal documentação, pela precariedade das condições de credibilidade com que vem de ser exibida, de vez que só depois de cinco (5) meses de prolatada a sentença decisória do feito em primeira instância, é que surge a apelação com essa de ha muito trabalhada documentação, nao pode mesmo prevalecer sobre a oferecida regular e oportunamente pela apelada, no curso da ação em primeira instância. (Acórdão nº 268, de 1º de abril de 1969. Exmo. Sr. Des. OSWALDO DE BRITO FARIAS, Relator).

+++++

EMENTA :- Quando o julgamento da apelação anulou a sentença por uma prejudicial, os embargos declaratórios nao podem se manifestar em matéria que nao fez parte dos debates. (Acórdão nº 293. de 1º de julho de 1969. Exmo. Sr. Des. ALUIZIO LEAL, Relator).

+++++

2ª CÂMARA CIVEL

CONFIRMA-SE DECISÃO HOMOLOGATORIA DE DESQUITE AMIGAVEL QUANDO AS CLÁUSULAS DA AVENÇA NAO INCIDEM NA CENSURA DO DIREITO E FORAM, NO SEU PROCESSAMENTO, OBSERVADAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. (Acórdão nº 186, de 24 de abril de 1969. Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO KOURY, Relator).

+++++

EMENTA :- Não basta invocar os proceitos legais que asseguram o exercício do mandado de segurança para a sua concessão. O essencial, o principal é a comprovação de direito liquido e certo, que se pretende assegurar, e o ato ilegal ou com abuso do poder praticado contra ele, ou, o ameace de violação, pqr parte de qualquer autoridade. (Acórdão nº 195 de 24 de abril de 1969. Exmo. Sr. Des. MANOEL GAGELLA ALVES, Relator).

+++++

EMENTA :- Na nota promissória

o avalista divide com o emitente as responsabilidades no pagamento do título em caso de execução.

Não comporta a exclusão do avalista da execução pelo fato de o título não ter sido levado a protesto, pois na execução ele responde solidariamente com o emitente. (Acórdão nº 215, de 8 de maio de 1969. Exmo. Sr. Des. WALTER BEZERRA FALCAO, Relator).

+++++

**EMENTA** :- I - Quando o Juiz decide, no saneador, sobre a ilegalidade "ad causam", não há que se cogitar em nulidade do processo, por falta de observância do rito ordinário.

II - Independente de protesto e exercício da ação cambial contra o avalista do aceitante. (Acórdão nº 232, de 29 de maio de 1969. Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO KOURY, Relator).

+++++

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

##### A C O R D Ã O Nº 3

##### RECURSO CIVEL DE MONTE ALEGRE

Recorrente:- José Simão Foinquinos  
Recorrida :- A Des. Corregedora Geral da Justiça  
Relator :- Des. Pojucan Tavares

**EMENTA** :- A reclamação não é meio idôneo para vulnerar o despacho que nega seguimento ao agravo de petição. Recurso provido. (Belém, 6 de março de 1969).

+++++

##### A C O R D Ã O Nº 14

##### RECURSO CIVEL DA CAPITAL

Recorrente:- Maria das Dores Stilianidi  
Recorrida :- A Des. Corregedora Geral da Justiça  
Relator Designado OSWALDO POJUCAN TAVARES.

**EMENTA** :- Execução de sentença em ação renovatória de locação julgada improcedente e confirmada pela Instância ad quem - A interposição do recurso extraordinário não impede a execução, contando-se o prazo para a mudança do locatário a partir da data em que não é permitido interpor recurso com efeito suspensivo. Belém, 6 de junho de 1969.

+++++

+++++

+++++

+++++

++

+

## NOTICIÁRIO

### ANIVERSÁRIOS

#### J U N H O

- 6 - Exma. Sra. Dra. MARINA MACEDO AZE DIAS, 2ª Protora do Crime da Comarca da Capital.
- 6 - Exma. Ste. Dra. SONIA MARIA MACEDO PARENTE, Juíza de Direito da Comarca de Obidos.
- 9 - Exma. Sra. Dra. OSMARINA ONADIR LOPES SAMPAIO, Juíza de Direito da Comarca de Ourém.
- 25 - Exmo. Sr. Dr. MANOEL LEMOS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança.

+ + +

#### J U L H O

- 2 - Exma. Sra. Dra. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Juíza de Direito da Comarca de Afuá.
- 5 - Exma. Sra. Dra. ANA TEREZA SERENI MURRIETA, Juíza de Direito da Comarca de Alenquer.
- 11 - Exma. Sra. Dra. FLORINDA DIAS RIECKER, Juíza de Direito da Comarca de Vizeu.
- 19 - Exma. Sra. Dra. LYDIA DIAS FERNANDES, M. D. DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA.
- 21 - Exmo. Sr. Dr. ALVARO MELPIDIO VIEIRA AMAZONAS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santarém.
- 25 - Exma. Sra. Dra. ALBANIRA LEÃO LOBATO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santarém.
- 27 - Exmo. Sr. Dr. MIGUEL ANTUNES CARNEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.
- 28 - Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, M. D. MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.

+++++

#### D E S P E D I D A S

Deixou o exercício da magistratura, por força de dispositivo constitucional, S. Exc. o Desembargador ALVARO PANTOJA PIMENTEL. UMA vida dedicada ao Direito, a que serviu com dedicação por mais de cinquenta anos, a sua passagem pelo Tribunal se assinalou pela marcante perso-

personalidade de juiz, probo e meticulo-  
so, credor da admiração e do apreço de  
todos que o cercavam. É um grande nome  
que honra a magistratura brasileira.

Recebeu grande e merecidas homena-  
gens.

+++++

Valendo-se do preceito constituçio-  
nal, que faculta ao magistrado aposen-  
tar-se aos trinta anos de serviço, afa-  
tou-se do Tribunal S. Exc. o Desembarga-  
dor RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO.  
Ainda moço, sua passagem pelo Tribunal  
foi curta, mas o bastante fazoz gran-  
des amigos e admiradores, que não lhe  
regatearam as homenagens, a que fez jús  
pela sua atuação no Augusto Plenário.

+++++

Ao viajar para Manaus, onde insta-  
lou o Comando Militar da Amazonia, veio  
trazer as suas despedidas aos srs. de-  
seembargadores, S. Exc. o General RODRI-  
GO OTAVIO JORDAO RAMOS. Recebido pelos  
desembargadores Presidente, Mendes Pa-  
triarcha, Lydia Fernandes, Ricardo Bor-  
ges Filho e Pojucan Tavares, entreteve  
longa e cordial palestra, inteirando-se  
dos problemas da nossa Justiça e fazen-  
do, por sua vez, um relato de suas ati-  
vidades no Comando Militar da Amazonia,  
a cuja frente tem se revelado um gran-  
de chefe militar.

+++++

#### V I S I T A S

Deu-nos a honra de sua visita S.  
Exc. o sr. J. A. O AKADIRI, embaixador  
da Nigéria no Brasil, que entreteve com  
os membros do Tribunal agradável pales-  
tra, inteirando-se da nossa organização  
judiciária.

+++++

O Tribunal recebeu a honrosa visi-  
ta do sr. JOHN M. C. MELLAN, embaixa-  
dor da Australia no Brasil, que, no ga-  
binete do Presidente, manteve com êste  
e demais desembargadores alguns momentos  
de agradável e cordial palestra.

+++++

Acompanhado do Consul de Portugal,

do Secretário da Embaixada, do Presiden-  
te da Comunidade Portuguesa e outras  
pessoas, esteve em visita ao Tribunal,  
onde foi recebido pelo respectivo Presi-  
dente e vários desembargadores, S. Exc.  
o embaixador de Portugal, Dr. JOSE MA-  
NUEL FRAGOSO. Para quantos se achavam  
no gabinete da Presidencia, foi um gra-  
to prazer que lhes proporcionou essa  
visita, durante a qual, em palavras de  
franco entusiasmo, foi acentuada a fra-  
terna e centenária amizade que une as  
duas grandes patrias irmãs.

+++++

Registamos ainda as seguintes visi-  
tas: Dr. SALVADOR BORBOREMA, Secretário  
do Interior e Justiça; Dr. ALOYSIO CHA-  
VES, Magnifico Reitor da Universidade  
Federal do Pará; Desembargador EMILIO  
FLEURY DE BRITO, do Egregio Tribunal de  
Justiça de Goiás, que trouxe um cativan-  
te convite aos desembargadores para en-  
ses para visitarem o seu grande Estado;  
Dr. EGIDIO SALES, Presidente do Consó-  
lho Seccional da Ordem dos Advogados do  
Brasil, secção do Pará; Dr. NESTOR BAS-  
TOS, Diretor da ENASA; OSCAR PIMENTA,  
Presidente da Sociedade Beneficente S.  
Braz; ANTONIO AZEVEDO, Presidente da As-  
sociação dos Chafours do Pará, e vários  
Diretores dessa Sociedade; ANTERO MAGA-  
LHÃES, Presidente da Comunidade Portu-  
guesa no Pará; e Coronel RAUL MOREIRA,  
Chefe da Policia Federal.

+++++

O Desembargador Presidente fez uma  
visita de cortezia aos Comandantes Mili-  
tares da Amazonia e Quarto Distrito Na-  
val, Chefe da Policia Federal e Magnifi-  
co Reitor da Universidade Federal do Pa-  
rá, onde, recebido com honrosas deferon-  
cias, pelas ilustres autoridades visita-  
das, declarou que o objetivo de sua vi-

visita era entrelaçar cada vez mais as relações de amizade dos membros do Poder Judiciário a quantos desempenham importantes funções públicas no Estado. Acompanhou-o nessas visitas o Dr. LUIS FARIA, Secretário do Tribunal.

+++++

#### NOVOS DESEMBARGADORES

Em ato recente do Sr. Governador do Estado, foram nomeados desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, S. S. Exec. os srs. Drs. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, atual Diretor da Repartição Criminal e EDGAR VIANA, 1º Promotor Público da Comarca da Capital. O primeiro veio preencher a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador ALVARO PANTOJA e o segundo a vaga reservada ao Ministério Público, que se abriu com a aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador OSVALDO FREIRE DE SOUZA.

A posse do Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, está marcada para o dia 1º de agosto.

+++++

#### HOMENAGEM

O Tribunal de Justiça reunido, aprovou um voto de louvor pela passagem do aniversário da Batalha do Riachuelo. O voto partiu do Desembargador MAURUCIO PINTO, que ressaltou a luta desenvolvida pelos comandados do ALMIRANTE BARROSO contra os guaranis.

Na ocasião falaram ainda diversos desembargadores, observando a comemoração do feito histórico da Armada Brasileira em águas Paraguaianas.

+++++

Associação de Assistência à Família dos Criminosos e das Vitimas do Crime, elegeu seu novo vice-presidente o juiz ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Diretor da Repartição Criminal, em sua primeira reunião, depois do fatal acontecimento

que roubou a vida do Desembargador RINALDO SAMPAIO XERFAN, que ocupava idênticas funções na Associação.

A sessão foi presidida pelo Desembargador HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, e contou com o comparecimento dos srs. HELIOMAR GONÇALVES DE MATOS, LUIS FARIA, WLADIRSON PENA, FRANCISCO GONÇALVES, Col. CLAUDIONOR ANASTÁCIO DAS NEVES, e Tte. RAIMUNDO SILVA.

+++++

#### CONGRESSO NA ARGENTINA

#### "CRIMINOLOGIA E DELINQUÊNCIA DE MENORES"

O conceituado advogado e brilhante professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, Dr. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU, esteve participando em Mendoza, na Argentina, das "JORNADAS INTERNACIONALES DE CRIMINOLOGIA", com a participação de juristas da Alemanha, Canadá, Argentina, Bélgica, Dinamarca, E. Unidos, Grécia, Suíça, África do Sul, Iugoslávia, Itália, Japão, Chile, Colômbia, Venezuela, Brasil e Uruguai. A tese do bacharel PAULO KLAUTAU versa sobre "Criminologia e Delinquência de Menores".

+++++

#### F A L E C I M E N T O

É com pesar que registramos o falecimento do Dr. BENEDITO FRADE, Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Estado e advogado do Forum de Belém. O Tribunal fez inserir em ata um voto de profundo pesar.

+++++

#### EXPEDIENTE DA SECRETARIA

MAIO e JUNHO

Ofícios Expedidos .....	116
Ofícios Recebidos .....	34
Telegramas Expedidos .....	20
Telegramas Recebidos .....	13
Portarias .....	6
Alvará de Soltura .....	0

Total.... 189

Licença p/tratamento de saúde ..	12
" p/interesse particular..	1
Férias individuais .....	4
Pedidos de Aposentadorias .....	2
Pedidos de Recondução .....	2
Pedidos de Remoção .....	8

Total .. 29

Pedidos de "Habeas-Corpus" .....	11
Apelações Penais .....	6
Apelações Cíveis .....	12
Apelações Cíveis Ex-Officio .....	17
Recursos Ex-officios de Habeas-Corpus	27
Agravos .....	9
Recursos Penais .....	12

Total ... 94

RECURSOS VINDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....12

P O R T A R I A S

Nº 20 - Determinando aos funcionários da Secretaria que, às 4<sup>as</sup> Feiras, dias em que funciona o Tribunal Pleno, somente se retirem da repartição, após o término da sessão plenária.

+++++

Nº 21 - Designando o bacharel RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, para presidir a hasta pública a ser realizada, nos autos

de ação executiva hipotecária em que é autora Maria de Nazaré Caldeira Menes - cal e ré Amélia Auad Matos, cujo feito tramita no juizado de Direito da 8ª Vara Cível, em virtude do não comparecimento do Juiz titular.

+++++

Nº 22 - Designando o Dr. OSSIAN CORRÊA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, para responder pelo expediente da 10ª Vara Cível, a partir de 1º de julho, enquanto perdurar o impedimento de seu titular.

+++++

Nº 23 - Colocar á disposição da Prefeitura Municipal de Belém, a funcionária DALVA MAGNO PATRIARCHA, lotada na Secretaria deste Tribunal, a partir de 1º do corrente, até ulterior deliberação.

+++++

Nº 24 - Designando o bacharel RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível para responder pela 7ª Vara Cível, durante o impedimento do titular, bacharel MIGUEL ANTUNES CARNEIRO.

+++++

Nº 25 - Designando o bacharel MANOEL CHRISTO ALVES FILHO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, para responder pela 4ª Vara Cível, durante o impedimento de seu titular, bacharel RAIMUNDO DAS CHAGAS.

+++++

+++++

+++++

+++++

+++++

++++

++

++

+

C O R R E G E D O R I A      G E R A L      D A      J U S T I Ç A

PROVIMENTO Nº

A DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES, Corregedora Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o fiel cumprimento da legislação sobre direito agrário, editado pelo Governo da República:

R E S O L V E:

Baixar o presente Provimento, dando conhecimento aos Doutores Juizes de Direito e Senhores Sorventuários da Justiça do Estado, dos dispositivos contidos na referida legislação, cuja observância é recomendada, rigorosamente:

1) Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, art. 10 e seus parágrafos:

"Art. 10 - Fica vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem prova de prévia aprovação pela autoridade competente a que se refere o art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º São nulos de pleno direito a inscrição de todos os atos dela decorrentes, quando praticados com infração do disposto neste artigo.

2) Deliberação nº 113 de 8 de julho de 1968.

A DIRETORIA PLENA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA (IBRA), por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Regulamento Geral; aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 30 de março de 1965, e tendo em vista a decisão tomada em sua 192ª Reunião, realizada no dia 8 de julho de 1968,

Considerando a Exposição de Motivos DC-01-68.

R E S O L V E :

I - Nos termos do Art. 22 e parágrafos da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e considerando o Decreto nº 59.900 de 30 de dezembro de 1966, a pessoa física ou jurídica que comprovar haver firmado anteriormente a 1º de janeiro de 1967 compromisso de alienação de parcela de imóvel rural, com área inferior à exigida, decorrente de desmembramento ou plano de loteamento aprovado, poderá ter a transação homologada pelo IBRA, que autorizará a lavratura da escritura e sua transcrição no Registro de Imóveis.

II - A homologação de que trata o item anterior será efetuada por despacho do Sr. Presidente do IBRA.

III - SERÃO consideradas válidas as escrituras de alienação ou promessa de alienação de parcela de imóvel rural, com área inferior à exigida, desde que tenha sido lavradas anteriormente a 1º de janeiro de 1967; são igualmente consideradas válidas as transcrições de ditas escrituras nos Cartórios de Registro de Imóveis.

3) Módulo é a área do imóvel Rural que permite o ingresso de uma força de trabalho, composta de agricultor e sua família, explorando direta e pessoalmente o imóvel, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e, eventualmente, trabalhando com ajuda de terceiros.

4) Ainda no tocante a loteamento, o art. 61, § 3º, da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) explícita:

"§ 3º - A fim de possibilitar o Cadastro, o controle e fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos".

5) Torna-se por outro lado, indispensável tomar-se em conta as disposições do art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 4.947, que diz:

Art. 22 - A partir do primeiro de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Recibo Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural, pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos Federais de Administração centralizada ou descentralizada ou por Empresas de Economia Mista de que a União possua a maioria das ações, e bem assim, obter inscrição, aprovação e Registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º - Sem apresentação do Recibo Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar ou promover em venda imóveis rurais.

§ 2º - Em caso de sucessão "Causa mortis", nenhuma partilha amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem apresentação do Recibo Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

6) - Também o Decreto Lei nº 57, de 18 de novembro de 1968 dispõe; Art. 11 - Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei nº 4.504 de 30/11/64, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Recibo Certificado de Cadastro.

§ 1º - São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infriam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

Art. 12 - Os tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis franquearão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais."

7) - E mais, segundo o art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 65 - O imóvel rural não divisível em área de dimensão inferior à constitutiva ao Módulo de propriedade rural.

§ 1º - Em caso de sucessão "Causa Mortis" e nas partilhas judiciais ou amigáveis de imóveis rurais, não se poderão dividir os imóveis rurais em áreas inferiores às da dimensão do Módulo de propriedade rural.

§ 2º - Os herdeiros ou os legatários que adquirirem por sucessão domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao Módulo de propriedade Rural.

§ 3º - No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, poderá promover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhe facultem o numerário para indenizarem os demais condôminos.

§ 4º - O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

8) - Outrossim, transcrevo instrução especial atinente ao assunto baixada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica. (Instrução nº 4, aprovada pela Portaria nº 104 de 29 de dezembro de 1966;

Art. 18 - No caso de transmissão de propriedade, a qualquer título o adquirente dentro do ano de transação deverá apresentar a Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, da qual constará obrigatoriamente, o nome do transmitente e o número do imóvel constantes do Recibo Certificado de Cadastro, e que servirá de base para o lançamento do ITR e da Taxa de Serviços Cadastrais no exercício seguinte.

§ 1º - A obrigatoriedade de Nova Declaração de Propriedade, estende-se à área remanescente devendo também ser consignado o número do imóvel constante do Recibo Certificado de Cadastro do imóvel desmembrado e nomes e endereços dos adquirentes do restante da área primitiva.

Art. 20 - Para fins do disposto no artigo 5º, do Decreto nº 57 de 18 de novembro de 1966, salvo determinação em contrário, o Recibo Certificado de Cadastro emitido em cada exercício terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 21 - O Documento emitido conforme o art. 20 constituirá prova hábil para todos os efeitos legais regulamentares.

Art. 22 - A omissão do Recibo Certificado de Cadastro será feita juntamente com o recibo uma vez no exercício, baseada nos dados fornecidos e aceitos pelo IBRA até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 23 - Enquanto não emitido novo Recibo-Certificado de Cadastro para os imóveis oriundos de parcelamento ou desmembramento, a publicação integral ou fotocópia autenticada do Recibo Certificado de Cadastro em vigor, acompanhada do título de aquisição servirá como documento hábil

hábil para os fins previstos nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, respeitado o respectivo prazo de validade.

9) - Decreto nº 59.900 de 30 de dezembro de 1966, o art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, que regulamenta o Decreto Lei nº 57 de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências, diz:

Art. 15 - Para melhor controle de aplicação do que dispõe o art. 11 do Decreto Lei nº 57, de 18/11/1966, os Cartórios de Notas deverão fazer constar das escrituras públicas os seguintes dados constantes do Recibo Certificado de Cadastro do Imóvel parcelado ou alienado.

- I - Número do Imóvel
- II - Área em hectares
- III - Número de Módulos e
- IV - Fração mínima de parcelamento

§ 1º - Os dados enumerados nos incisos deste artigo deverão constar também no Registro de Imóveis por ocasião de transcrição das Escrituras.

§ 2º - Nos casos de desmembramento para fins de anexação prevista no parágrafo 2º do art. 11, do Decreto-Lei nº 57, de 18-11-1966, as escrituras deverão consignar expressamente esta circunstância e tal fato também levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DECRETO Nº 62.504 de 8 de abril de 1968.

Regulamenta o Artigo 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Artigo 11 e Parágrafos do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 83, Item II, da Constituição, e

Considerando que o Artigo 65 da Lei nº 504, de 30 de novembro de 1964, e o Artigo II e parágrafo do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, tem o objetivo precípuo de evitar a proliferação de novos minifúndios; proibindo os desmembramentos de imóveis rurais quando êsse resultam na criação de novas propriedades minifundiárias;

Considerando que a legislação acima referida não está regulamentada de modo a permitir o desmembramento do imóvel rural em parcela inferior à exigida, quando essa se destina a obras de necessidade ou utilidade pública, obras de infra-estrutura ou atividades outras de interesse para as comunidades.

Considerando que as obras da espécie acima referida retiram a condição de imóvel rural das áreas em que são executadas;

Considerando, ademais, que a execução de tais obras virá possibilitar o perfeito desenvolvimento do meio rural, contribuindo para seu desenvolvimento econômico e seu progresso social decreta:

Art. 1º - Os desmembramentos disciplinados pelo art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 57 de 18 novembro de 1966, são aqueles que implicam na formação de novos imóveis rurais.

Art. 2º - Os desmembramentos de imóveis rurais que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo

Artigo 4º da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitas às disposições do art. 65 da mesma Lei e do Art. 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, se destinem a um dos seguintes fins:

I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 590, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar.

II - Desmembramento de iniciativa particular que visem a atender o interesse de Ordem Pública na zona rural, tais como:

a) Os destinados à instalação de estabelecimentos comerciais quais sejam:

- 1) Posto de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas garagens e similares;
- 2) Lojas, armazens, restaurantes, hotéis e Similares;
- 3) Silos, depósitos e similares.

b) Os destinados a fins industriais, quais sejam:

- 1) Barragens, represas ou açudes.
- 2) Oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estação de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;
- 3) Extrações de minerais metálicos ou não e similares;
- 4) Instalações de indústrias em geral;

c) Os destinados à instalações de serviço comunitários na zona rural, quais sejam:

- 1) Portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;
- 2) Colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;
- 3) Centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
- 4) Postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
- 5) Igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;
- 6) Conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;
- 7) Áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares;

Art. 3º - Os desmembramentos referidos no inciso I do Artigo 2º desse Decreto independem de prévia autorização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo o desapropriado:

a) Apresentar nova Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, referente à área remanescente;

b) Juntar à nova Declaração, atualizada da transcrição imobiliária, em que conste a averbação do ato expropriatório, referindo, expressamente, a área desmembrada.

Art. 4º - Os desmembramentos resultantes de transmissão a qual

qualquer título, de frações ou parcelas de imóvel rural para os fins especificados no inciso II do Artigo 2º do presente Decreto serão necessariamente limitados à área que comprovadamente, fôr necessária à realização de tais objetivos e dependerão de prévia autorização, por parte do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento firmado pelo proprietário e instruído com os seguintes documentos:

- a) Recibo Certificado de Cadastro do Imóvel referente ao último exercício fiscal, no original, por fotocópia autenticada ou pública forma;
- b) Certidão atualizada da transcrição imobiliária, referente ao imóvel que se pretende desmembrar;
- c) Planta da área do imóvel rural, identificando e localizando a área da parcela a ser desmembrada;
- d) Declaração, fornecida pelo Prefeito Municipal do Município onde se localiza o Imóvel, com firma reconhecida, expressando a concordância do poder público Municipal com o desmembramento pretendido e especificando o fim a que se destina a parcela a ser desmembrada;
- e) Declaração, do pretendente à aquisição de parcela a ser desmembrada, comprometendo-se no caso de ser autorizada a transação, a adquiri-la e destiná-la aos fins previstos.

Art. 5º - O instrumento público ou particular relativo à transmissão a qualquer título, de parcela do imóvel rural, efetuada com base neste Decreto, deverá consignar, expressamente, o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, devendo esta ser igualmente averbada à margem da transcrição do título ao Registro de Imóveis.

Art. 6º - A autorização a que se refere o art. 5º deste Decreto, conterá:

- a) Nome e qualidade do alienante e do adquirente;
- b) Número do Recibo Certificado de Cadastro do Imóvel;
- c) Cartório, livro e folhas da transcrição imobiliária do Imóvel a ser desmembrada;
- d) Fração do imóvel cujo desmembramento é autorizado, mencionando suas divisas e confrontações;
- e) Os fins específicos a que se destina a fração objeto do desmembramento;
- f) Área remanescente do imóvel desmembrado.

Art. 7º - O IBRA, através de seus órgãos específicos, baixará as instruções e normas necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 8º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

#### DA SISTEMÁTICA DE DESMEMBRAMENTO

##### Princípio Geral:

- 1 - A área mínima desmembrável é a Fração de Parcelamento abaixo dos dizeres "Discriminação das áreas em hectáres", no Recibo Certificado de

de Cadastro. ( Recibo de Pagamento do ITR).

Esta equivale ao quociente da área total pelo nº de módulos referido no Decreto-Lei nº 57 art. 11.

2 - Sómente podem ser desmembrado do imóvel rural frações de área inferior a FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO, quando a alienação, venda, permuta, ou qualquer outra forma de transmissão se destina à sua anexação a um imóvel rural confrontante ou confinante (Art. 11 § 2º, Decreto-Lei 57) podem ser feitas também, desmembramento de acordo com o Decreto nº 62.504.

3 - A área remanescente de imóvel rural nos casos de desmembramento ou divisão não poderá resultar inferior ao módulo constante do Recibo e Certificado de Cadastro. (§ 2º do art. 11. do Decreto-Lei 57).

4 - A venda, alienação, permuta ou qualquer outra forma de transmissão do imóvel rural, quando abranger a totalidade do imóvel, não está sujeita a qualquer restrição ou limitação prevista nesta instrução, e na legislação aqui referida, reservando as exigências da Lei 4.947, art. 22 e parágrafos, e Decreto 59.900 art. 15.

#### EXEMPLOS

1 - Área Total .....	250,0 ha
Área Explotável .....	200,0 ha
Módulo .....	20,0 ha
Nº de módulos : Área Explotável = 200,00 =	10,0 ha
Módulo = 20,00	
Fração Mínima de Parcelamento (FMP): 250,00 =	25,0 ha
<u>10,0</u>	

a) O imóvel pode ser integralmente vendido a um só comprador.

b) Podem ser vendidas frações mínimas de 25,0 ha (FMP) para estranhos (proprietários não confinantes).

c) Pode ser vendida uma fração máxima de 180,0 ha., caso o proprietário não venda todo o imóvel, querendo conservar uma área remanescente; esta área remanescente não poderá ter área menor de que 20,0 ha (Módulo).

d) Pode ser vendida área menor que 25,0 ha., somente para o proprietário do imóvel confinante a este.

2 - Área total .....	45,0 ha
Área Explotável .....	45,0 ha
Módulo .....	29,0 ha
Nº de Módulos : <u>Área explotável</u> = <u>45,0</u> =	1,50ha
Módulo 29	

Fração Mínima de Parcelamento (FMP) ..... 45,0 ha

Observações: Sempre que o número de módulos for menor que 2,0 ha a (FMP) é igual a área total.

a) O imóvel pode ser integralmente vendido a um só comprador.

b) Pode ser vendida uma fração máxima de 16,0 ha., para o proprietário do imóvel confinante, pois somente com este máximo ficará o imóvel com um remanescente igual ao módulo isto

isto é, 29,0 ha.

- c) Podem ser vendidas área ou áreas menores que 16,0 ha., somente para proprietários confinantes; no caso de várias pessoas adquirindo partes, as escrituras deverão ser lavradas consignando o fato (Parágrafo 2º - Artigo 15, do Decreto nº 59.900 de 30 de dezembro de 1966.

3 - Área total .....	25,0 ha
Área Explotável.....	20,0 ha
Módulo .....	40,0 ha
Nº de módulos .....	$\frac{\text{Área Explotável} = 20,00}{\text{Módulo} \quad 40} = 0,50$

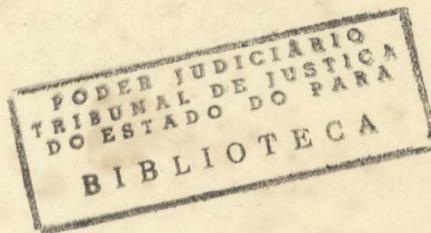
Fração Mínima de Parcelamento (FMP) ..... 25,0 ha

Observações: Sempre que o número de módulos for menor que 2,0 a (FMP) é igual a área total.

- a) o imóvel pode ser integralmente vendido a um só comprador.
- b) podem ser vendido duas ou mais frações a proprietários, confinantes desde que as escrituras sejam lavradas em um só ato e seja consignado o fato nas mesmas (Parágrafo 2º art. 15 do Decreto nº 59.900, de 30 de dezembro de 1966.
- c) O proprietário não pode vender parte ou partes a confinantes e conservar área remanescente.

Belém, 15 de julho de 1969.

(a.) Des. LYDIA DIAS FERNANDES.



---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnato Monteiro Lopes  
Vice-Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Corregedora — Des. Lúcia Dias Fernandes

16081

---